



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

L I D O
Em 05 / 03 / 13
2013
Assessoria do Projeto

IND 9866 /2013
INDICAÇÃO
(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

Sugere ao Senhor Governador do Distrito Federal que determine o imediato envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal de Projeto de Lei com a finalidade de reestruturar a Carreira Gestão de Resíduos Sólidos Sustentáveis.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, vem por meio desta proposição sugerir ao Senhor Governador do Distrito Federal que determine o imediato envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal de Projeto de Lei com a finalidade de reestruturar a Carreira Gestão de Resíduos Sólidos Sustentáveis.

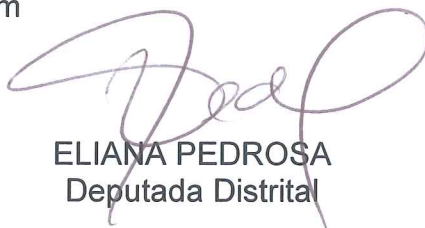
JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição é resultado de reivindicação dos servidores do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU.

A Indicação acompanha minuta de Projeto de Lei que tem por finalidade adequar o nome da carreira específica daquela autarquia, bem como sua reestruturação, de forma a refletir mais adequadamente no desempenho das atribuições. A referida proposição deve ser de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Diante do exposto, conclamo os nobres Deputados no sentido de aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em



ELIANA PEDROSA
Deputada Distrital

emm.

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 9866 / 2013

Folha Nº 01 Paul

AVISO E. DIST. Nº 01/2013 17:14

PROJETO DE LEI Nº,

Altera a denominação da carreira Gestão de resíduos sólidos sustentáveis do Distrito Federal para Carreira Gestão de Resíduos Sólidos Ambientais do Distrito Federal e dá outras providências.

XIX – serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Altera a denominação da carreira Gestão de resíduos sólidos sustentáveis do Distrito Federal para Carreira, Gestão de Resíduos Sólidos Ambientais do Distrito Federal na forma desta Lei. E revoga a lei 3.752, de 25 de janeiro de 2006.

Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta dos cargos de Inspetor (Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos) Técnico de Resíduos Ambientais de nível médio, Analista de Resíduos Sólidos Ambientais de nível superior e Analista Especial de Resíduos Sólidos Ambientais, superior pós-graduado. Ficam aproveitados nesta carreira os servidores que na data da publicação desta lei estiverem em pleno exercício no Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal. (e os aposentados)?

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º Compete privativamente aos integrantes da Carreira de Gestão de Resíduos Sólidos Ambientais do Distrito Federal, observada a respectiva área de especialização:

- I - Destinação final ambientalmente adequada;
- II - orientar a comunidade na interpretação da legislação;
- III - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação de coleta seletiva e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;
- IV - participar de campanhas educativas;
- V - apurar as denúncias e reclamações, preservando a identidade do denunciante ou do reclamante, e adotar as medidas legais cabíveis;
- VI - supervisionar, planejar e coordenar as ações de inspeção.
- VII - promover a articulação interinstitucional, a cooperação técnica e participar da realização de ações fiscais integradas;
- VIII - realizar estudos para levantamento de necessidades de melhoria dos procedimentos adotados;
- XIV - levantar e fornecer dados estatísticos e emitir relatórios;
- X - desenvolver ações para a preservação do meio ambiente e colaborar na elaboração de políticas e diretrizes de saneamento básico relativo a limpeza urbana;
- XI - observar, na execução de suas atividades, as normas de higiene e segurança do trabalho;
- XII - executar outras atividades da mesma natureza e nível de complexidade determinadas em legislação específica.
- XIII - Investigar causas de degradação ambiental e propor as medidas cabíveis
- XIV - Lavrar autos de constatação e advertência, de infração e outros documentos necessários ao bom desempenho. E respeito ao meio ambiente.

§ 1º As especialidades e atribuições (podemos fazer) da carreira gestão de resíduos sólidos ambientais, bem como o quantitativo de cada cargo serão definidos em ato próprio, a ser editado pela Secretaria do Meio Ambiente.

§ 2º Reduzir-se-ão do quantitativo de cargos da Carreira de Administração Pública os cargos definidos na forma do parágrafo anterior.

Art. 3º O ingresso nos cargos da carreira de que trata esta Lei far-se-á no Padrão I, da 3º Classe, do respectivo cargo, mediante concurso público específico, de provas ou provas e títulos.

§ 1º Para ingresso no cargo de inspetor técnico de resíduos ambientais exigir-se-á certificado de conclusão de Ensino Médio ou habilitação legal equivalente

§ 2º Para ingresso no cargo de Analista de Resíduos Sólidos Ambientais da carreira Gestão de Resíduos Sólidos Ambientais exigir-se-á certificado de conclusão de curso superior ou habilitação legal equivalente, com formação na respectiva especialidade.

§ 3º Para ingresso no cargo de Analista especial de Resíduos Sólidos Ambientais da carreira Gestão de Resíduos Sólidos Ambientais exigir-se-á certificado de conclusão de curso superior com pós-graduação.

Art. 4º O Desenvolvimento do servidor na carreira de que trata esta Lei far-se-á mediante progressão entre padrões e de promoção entre classes, observadas as normas vigentes no Distrito Federal aplicável à Carreira Gestão de Resíduos Sólidos Ambientais.

§ 1º A Gratificação de Limpeza Urbana (GLU) LU LEI 342/92 será paga aos servidores da Carreira Gestão de Resíduos Sólidos Ambientais e será calculada sobre o maior padrão da classe especial do cargo de Analista Especial de Resíduos Ambientais da carreira gestão de resíduos sólidos ambientais.

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 9866 / 2023

Folha Nº 03 *Paula*

§ 2º A Gratificação de desempenho e produtividade GDP LEI 2.666/2001 será paga aos servidores da Carreira Gestão de Resíduos Sólidos Ambientais e será calculada sobre o maior padrão da classe especial do cargo de Analista Especial de Resíduos Ambientais da carreira gestão de resíduos sólidos ambientais.

Art. 5º Os Servidores da Carreira de que trata esta Lei ficam sujeitos ao cumprimento do regime de quarenta horas semanais. (Lei (25.324 de 10/11/2004) opcionais

Parágrafo único. Os servidores que não desejarem ou não estiverem em condições de serem incluídos na carreira criada por esta Lei deverão, no prazo de trinta dias contados de sua publicação, manifestar opção pela permanência no atual cargo.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. Visando à modernização da Carreira Gestão de Resíduos Sólidos Ambientais do Distrito Federal instituída pela Lei n. XXXX, de 00 de XXXXXXXX de 0000, fica reestruturada a Carreira de Gestão de Limpeza Urbana do Distrito Federal, observado o que dispõe o inciso VII do art. 35 da Lei Orgânica do Distrito Federal, nos termos desta Lei.

Art. 7º. Os Servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo da Carreira de Gestão de Limpeza Urbana do Distrito Federal serão enquadrados nas tabelas de remuneração constantes do Anexo I, nos mesmos padrões em que se encontram posicionados na tabela vigente, na data de publicação desta Lei.

Art. 8º. O disposto no artigo anterior aplica-se também aos servidores inativos e pensionistas.

Art. 9º. Os adicionais, vantagens e gratificações previstas nesta Lei estendem-se aos servidores inativos e aos pensionistas, independentemente de requerimento, respeitadas as restrições impostas pela Lei Complementar n. 840, de 2011.

Art. 10º A Gratificação que se refere o § 2º art. 4º será absolvida integralmente no vencimento básico em que o servidor estiver na data da publicação desta lei, VER TABELA EM ANEXO.

Dos Cargos em Comissão

Art. 8.º Os Cargos em Comissão de Chefia e Assessoramento, até o limite do DF14 bem como as funções gratificadas (FGLU 1 A 5)ou a que vir a der criada nesses termos no âmbito do Serviço de Limpeza Urbana, serão ocupados privativamente por Servidores integrantes da Carreira Gestão de resíduos sólidos ambientais do Distrito Federal.

Parágrafo único. Em caso de extinção do cargo ou especialidade no qual se deu a aposentadoria, fica assegurada ao servidor ou pensionista a retribuição fixada para o nível hierarquicamente equivalente, vedada o decurso remuneratório.

Os adicionais, vantagens e gratificações previstas nesta Lei estendem-se aos servidores inativos e aos pensionistas, independentemente de requerimento, respeitadas as restrições impostas pela Lei Complementar n. 840, de 2011.

A dotação orçamentaria correrá por conta do GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL.

Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. Revogam-se as disposições em contrário,

Brasília, X de X de 2013,

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 5866/2013

Folha Nº 04 Tamb




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, posteriormente, ao SACP para as providências protocolares, informando que a matéria tramitará em análise de mérito e admissibilidade na CEOF.

Em 06/03/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat. 10.694

Setor Protocolo Legislativo

JND Nº 9866/2013

Folha Nº 05 *Paula*